



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.824 - GO (2009/0186027-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCUS DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosa da ação ao meio social. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.824 - GO (2009/0186027-0)

RECORRENTE : MARCUS DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 30/04/2009 e denunciado como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 71 (por sete vezes), e 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 70, c.c. o art. 69, todos do Código Penal. Inconformado, requereu o benefício da liberdade provisória, que restou indeferido pelo Juízo processante. Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* junto à Corte de origem, tendo sido denegada a ordem nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. BONS PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. Demonstrando o magistrado, de forma fundamentada e com suporte nos elementos dos autos, que a manutenção da prisão em flagrante do paciente faz-se necessária para garantia da instrução criminal e da ordem pública, diante da gravidade do delito e da sua periculosidade, é irrelevante a alegação de bons predicados pessoais, uma vez presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA." (fls. 132/133)

Nas razões do recurso ordinário, alega o Recorrente, em suma, que não se encontram presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e que o indeferimento do benefício da liberdade provisória não foi concretamente motivado.

Aduz, também, que é réu primário, possui residência fixa, família estruturada e trabalho lícito.

Afirma, por fim, a inexistência de flagrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/183, opinando pelo parcial provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso em Habeas Corpus. Roubo. Flagrante. Legalidade. Liberdade provisória. Indeferimento. Ausência de fundamentação concreta. Constrangimento ilegal configurado.

Parecer pelo provimento parcial do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.824 - GO (2009/0186027-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo processante indeferiu o benefício da liberdade provisória formulado em favor do Recorrente nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

"Em consonância aos argumentos do representante ministerial há de se admitir que o deferimento do pedido de liberdade provisória encontra óbice na existência de requisitos para decretação da prisão preventiva. Embora tenha o requerente comprovado de forma satisfatória os requisitos da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, verifica-se que os crimes a ele imputados são graves, qual seja, roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e formação de quadrilha, sendo que o mesmo, juntamente com outros indivíduos, é suspeito da prática de diversos outros assaltos nesta Capital, denotando, a princípio, sua periculosidade, o que sem dúvida justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, fato que enseja maior rigor do Poder Público no sentido de coibir atividades criminosas desta espécie. [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, justifica-se a manutenção da custódia provisória pela conveniência da instrução criminal, a fim de **evitar que, uma vez solto, possa o requerente comprometer a colheita de provas, mediante a troca de informações com outros integrantes da quadrilha ainda não localizados.**

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e deixo de conceder ao requerente o benefício pleiteado, face à subsistência de motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal." (fl. 80; sem grifo no original.)

O parecer do Ministério Público, acolhido pelo magistrado de primeiro grau, encontra-se assim fundamentado, *litteris*:

"Compulsando os autos principais, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do requerente, tais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

*Os delitos imputados aos requerentes, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e formação de quadrilha armada, são gravíssimos, e **depreende-se dos relatos dos mesmos no auto de prisão em flagrante que antes dos presentes fatos já praticaram outros assaltos a diversos estabelecimentos comerciais da Grande Goiânia, o que demonstra a periculosidade deles, embora sejam primários e muito jovens.** Ademais, ainda não se sabe a total extensão da ação da suposta quadrilha, vez que outros membros citados pelos requerentes ainda não foram localizados e outros delitos ainda estão sendo investigados, de forma que é imprescindível para a garantia da ordem pública a manutenção da segregação dos requerentes, de forma a não colocar em risco a sociedade, preservando, também, a instrução criminal, evitando a troca de informações entre eles e os outros possíveis integrantes, os quais poderão, inclusive, constranger vítimas e testemunhas.*

[...]." (fl. 83; sem grifo no original)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.

1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2- A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.

3- Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no HC 108.872/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 17/11/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2008.)

Acrescente-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, por si sós, não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta, conforme visto acima, encontra-se amparada em outros elementos dos autos.

Sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU POR 18 ANOS. DECRETO CONSTRITIVO JUSTIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

[...]

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. O Habeas Corpus não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria nem da alegação de ausência de intenção de se furtar à Justiça, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF." (HC 97.211/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 04/08/2008.)

Por fim, observa-se, da acurada leitura dos autos, que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, restaram evidenciados todos os elementos necessários à configuração da situação de flagrância, como se vê:

"[...] QUE nesta data, estava de serviço na viatura 4044, juntamente com o SGT-PM MIRON, quando foram informados que o Posto Lapaz acabava de ser assaltado, isto por volta das 11:50 horas; QUE imediatamente se deslocaram até o posto, e um motoqueiro que passava por eles disse que uma moto que estava sendo pilotada por um dos assaltantes tinha a placa NLL-7901-Trindade-GO; QUE diante desta informação, foi acionado o COPOM que lhes passaram nome e endereço do proprietário da moto; QUE então juntamente com o SGT-PM MIRON e outras viaturas saíram em direção ao endereço que lhes passaram, no Setor Renata Park, e então localizaram o elemento WENDER ALVES DE FARIA que lhes disseram que tinha emprestado sua moto azul para seu amigo MARCUS; QUE se dirigiram então juntamente com WENDER para localizar MARCUS, e logo em seguida, no mesmo setor localizaram MARCUS e WELTON, que foram logo confessando que tinham praticado o assalto no Posto Lapaz e que um terceiro elemento de nome VALFREDO também participou com eles, sendo o elemento que portava a arma na hora do fato; QUE após apreenderem com os mesmos importância R\$ 5.511,00 (cinco mil e quinhentos e onze reais), em notas e R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), em moedas, presenciou quando o SGT-PM MIRON deu voz de prisão aos elementos já citados e os conduziram a esta Delegacia para as providências legais." (fl. 33)

Com efeito, o auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar que o ora Recorrente foi preso em evidente situação de flagrante impróprio (art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal).

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a procedência ou não das informações noticiadas supra somente poderá ser verificada mediante acurado exame das provas, o que não se coaduna com a exígua via do *writ*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente caracterizada a situação de flagrância do paciente quanto à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante registrado pelo magistrado de primeiro grau, não sendo possível na via eleita a análise aprofundada das provas para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar a conclusão diversa, mormente a proposta pelo impetrante de que aquele não teria cometido qualquer delito.

[...]

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 90.443/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186027-0

RHC 26824 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901788451 200901941152 351450217

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário